



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 340\$	Semestros 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:994 — Promulga várias disposições relativas à nacionalização de capitais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:994

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da nacionalização de capitais

TÍTULO I

Regime das empresas constituídas na vigência desta lei

BASE I

1. Só a empresas nacionais é permitido fundar, adquirir, possuir ou explorar, no continente e ilhas adjacentes, estabelecimentos destinados à gestão ou exercício de:
 - a) Serviços públicos ou bens do domínio público;
 - b) Actividades em regime de exclusivo;
 - c) Outras actividades que interessem fundamentalmente à defesa do Estado ou à economia da Nação.

2. Incumbe ao Governo determinar por decreto as actividades que devam considerar-se abrangidas na alínea c).

BASE II

1. Para os efeitos da base anterior, só serão havidas por nacionais as sociedades constituídas de harmonia com as leis portuguesas, com sede na metrópole e cuja maioria absoluta seja portuguesa.

2. Considera-se portuguesa a maioria absoluta:

a) Nas sociedades em nome colectivo, quando o maior número de sócios sejam portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos, sociedades portuguesas com esta maioria ou pessoas colectivas portuguesas de direito público ou utilidade pública e possuam, pelo menos, 60 por cento do capital;

b) Nas sociedades por acções ou por cotas, quando, pelo menos, 60 por cento do capital pertença a sócios nas condições da alínea anterior.

3. O Governo, sempre que o julgue conveniente, poderá elevar, até à totalidade, as percentagens de capital e o número de sócios portugueses anteriormente referidos.

4. A maioria nos corpos gerentes destas sociedades deve ser constituída por cidadãos portugueses de origem

ou naturalizados há mais de dez anos, e só eles poderão exercer os cargos de presidentes, administradores delegados, gerentes ou quaisquer outras funções directivas.

BASE III

Não pode ser representada por títulos ao portador a parte do capital reservada às pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa.

As acções nominativas não poderão ser transmitidas validamente com o pertence em branco.

BASE IV

As acções, cotas ou outras partes de capital reservadas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa não podem por qualquer forma ser transmitidas nem oneradas a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

BASE V

1. São nulos de pleno direito os actos que importem transmissão ou oneração celebrados com ofensa do disposto na base anterior.

2. A declaração da nulidade pode ser pedida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público e a respectiva acção é da exclusiva competência do tribunal da comarca em que a sociedade tiver a sua sede.

3. Na pendência da causa, os direitos inerentes às partes de capital em litígio serão exercidos por um curador especial designado pelo tribunal, e as respectivas receitas depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do mesmo tribunal.

4. Transitada em julgado a sentença declaratória da nulidade, as partes de capital serão oferecidas à sociedade, para serem adquiridas por ela, ou pelos seus sócios de nacionalidade portuguesa, ou amortizadas. Se não forem adquiridas ou amortizadas, serão vendidas em leilão na Bólsa a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa que tenham os requisitos da base II.

O produto da venda ou amortização reverterá para quem haja adquirido, com infracção do disposto na base anterior, as partes de capital. No caso de oneração, passará o ónus a recair sobre aquele produto.

5. Em caso de execução, o credor estrangeiro não terá direito à adjudicação das partes de capital executadas, cabendo-lhe apenas o de ser pago pelo produto da venda efectuada na Bólsa.

6. As partes de capital que em sucessão couberem a herdeiros ou legatários estrangeiros não lhes conferem direitos sociais e só podem ser alienadas a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa que tenham os requisitos da base II. Havendo inventário, aplica-se o disposto na última parte do número anterior.

BASE VI

1. A transmissão ou oneração de quaisquer partes de capital com ofensa das bases anteriores, por interposta pessoa, singular ou colectiva, de nacionalidade portuguesa, serão anuladas nos termos da base v, mas o produto da amortização ou venda reverterá para o Estado.

2. Aos simuladores será ainda aplicada a pena do artigo 455.º do Código Penal, salvo quanto à multa, que será arbitrada entre o mínimo de 5.000\$ e o máximo de 500.000\$. Pelas pessoas colectivas responderão os gerentes ou administradores que intervierem na simulação.

BASE VII

1. As acções ao portador só darão direito a intervir nas assembleas gerais quando, com a antecedência de, pelo menos, oito dias, sejam depositadas na sede ou filial, instalada em território português, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, do Banco de Portugal ou de outro banco português, ainda que os estatutos disponham o contrário.

2. Os accionistas residentes em países estrangeiros poderão excepcionalmente efectuar o depósito em qualquer consulado de Portugal, quando justifiquem, por forma sumária, perante o respectivo agente consular, a impossibilidade de observarem a alínea anterior.

TÍTULO II

Regime das empresas já constituídas

BASE VIII

As empresas já constituídas que, de futuro, pretendam realizar, no continente e ilhas adjacentes, algum dos fins previstos na base i ficam sujeitas a todas as disposições aplicáveis às empresas que, para a realização desses fins, se constituírem na vigência da presente lei.

No caso, porém, de se tratar apenas do exercício da sua actividade anterior em zona contígua àquela ou àquelas onde já exercem essa mesma actividade, ficam sujeitas ao regime estabelecido nas bases ix a xii.

BASE IX

1. As partes de capital das sociedades que já explorem, no continente e ilhas adjacentes, alguma das actividades abrangidas na base i, e enquanto se não integrarem no regime da base ii, não podem ser transmitidas nem oneradas a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira sem que previamente sejam oferecidas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa que tenham os requisitos da base ii. O disposto neste número só se aplica às partes de capital que não excederem a percentagem reservada a pessoas de nacionalidade portuguesa, e não abrange os casos de sucessão legítima e testamentária ou de doação a favor de pessoas consideradas herdeiros legítimos pela lei portuguesa.

2. No caso do aumento de capital das empresas a que se refere o número anterior, será sempre dada preferência a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa que tenham os requisitos da base ii, enquanto não estiver preenchida a percentagem nela referida.

BASE X

1. Quando se trate dos fins previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da base i, na aquisição de partes de capital a que se refere o n.º 1 da base ix desta lei, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, bem como no caso de aumento de capital mencionado no n.º 2 da mesma base, terão preferência, em primeiro lugar, o Estado e, em segundo lugar, as autarquias locais.

2. Provando-se que o preço declarado como oferecido por terceiro é superior ao verdadeiro, a falsidade da declaração constitui o seu autor na obrigação de indemnizar de perdas e danos o Estado ou as autarquias locais, e será punida com a pena de furto correspondente ao valor da diferença, nos termos do artigo 421.º do Código Penal, não podendo contudo a multa ser inferior a vinte vezes o mesmo valor. O Estado ou as autarquias mantêm o direito de preferência pelo preço verdadeiro.

BASE XI

1. As empresas que explorem actividades abrangidas pela base i e tenham a sua sede no estrangeiro deverão transferi-la para território português do continente, no prazo e condições que para cada caso forem fixados pelo Governo.

2. Enquanto a transferência se não fizer, serão essas empresas obrigadas a ter no continente uma delegação, com plenos poderes para resolver todos os assuntos relativos à sua acção.

BASE XII

1. Os preceitos das bases v e vi são aplicáveis às empresas já constituídas que explorem no continente e ilhas adjacentes alguma das actividades a que se refere a base i, nos casos de infracção da base ix.

2. O disposto na base vii aplica-se às empresas já constituídas que tenham a sede no continente e ilhas adjacentes.

3. Todas as disposições do presente título são de aplicação imediata.

TÍTULO III

Disposições gerais

BASE XIII

Fica o Governo autorizado a estabelecer a generalização da forma nominativa até à totalidade das acções das empresas abrangidas por esta lei.

BASE XIV

O preceituado na base ii desta lei aplicar-se-á em matéria de condicionamento industrial, ficando revogados o artigo 3.º do decreto n.º 27.994, de 26 de Agosto de 1937, e quaisquer outras disposições especiais em que se estabeleça percentagem de capital português inferior à fixada naquela base.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Rafael da Silva Neves Duque*.